



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.668.376/0001-34**  
**Rua Sete de Maio, 379 – Centro**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO 002/2018**

**Impugnante: GIBIEL E GONÇALVES LTDA EPP**

**Consulente: Lucyla Teixeira Santos Alves - Pregoeira**

**Data: 17/01/2018.**

A empresa **GIBIEL E GONÇALVES LTDA EPP**, interpôs recurso administrativo postulando o acréscimo da documentação de que faltantes aos procedimento licitatório, objeto do edital.

Registro, antes de mais nada, que o recurso em referência é tempestivo. Enviado por email no dia 17 de junho de 2018.

Quanto ao mérito, tenho para mim que o recurso merece provimento. Explico!

Alega a recorrente que a inserção do item questionado são de grande importância para a realização de um trabalho de qualidade e segurança para os usuários do equipamento em locação. Então vejo que não estaria a ferir o princípio licitatório que trata da competitividade, com isto atingindo, conseqüentemente nem infringiria o outro princípio licitatório que visa obter o maior número de propostas com o menor preço para a administração.

O Edital então passará a exigir, tais itens solicitados, tendo em vista o resguardo dos pacientes que farão uso dos equipamentos locados.

Há que se compatibilizar todos os princípios licitatórios e, com estes, atender ao objeto da licitação.

Assim sendo, entendo ser procedente o recurso, havendo de se dar seguimento ao processo licitatório nas suas fases seguintes, em nova data a ser republicado.

Isto posto, após analisar o recurso e verificar as exigências legais e sabendo que as mesmas não impedem a competitividade do certame, decido pelo provimento do recurso, mantendo-se o certame, prosseguindo com seus demais atos.

Monte Belo, 17 de Janeiro de 2018

Lucyla Teixeira Santos Alves  
Pregoeira